# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7455/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/14455/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1344291 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE MATO GROSSO DO SUL |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : DIRETOR-PRESIDENTE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONVÊNIO N.º 018356/2011 |
| **OBJETO DO CONVÊNIO** | : AUXÍLIO FINANCEIRO PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO "5º FESTIVAL SUL-MATO-GROSSENSE DE BANDAS E FANFARRAS" |
| **CONVENENTE** | : FEDERAÇÃO DE BANDAS E FANFARRAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FEBAFAMS |
| **VALOR DO CONVÊNIO** | : R$ 50.000,00 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUXÍLIO FINANCEIRO - EXECUÇÃO DO PROJETO "5º FESTIVAL SUL-MATO-GROSSENSE DE BANDAS E FANFARRAS" - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.**

Tratam estes autos sobre a **Prestação de Contas do Convênio nº 018356/2011** - (peça 08).

O objeto do convênio consiste na concessão de auxilio financeiro para a execução do Projeto Cultural na área de Música, intitulado "5º Festival Sul-Mato-Grossense de Bandas e Fanfarras", nos termos da Cláusula Primeira - (peça 08, fls. 2).

O prazo de vigência compreende o período de 10 de junho de 2011 até 31 de dezembro de 2011, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Décima - (peça 08, fls. 8).

O valor do investimento importa em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme definido no item 6 do Convênio - (peça 08, fls. 1).

O Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-161/2015** - (peça 29), pugnando pela *aprovação* da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR JOAOMJR-13415/2015** - (peça 30), acompanha o

posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas *regulares*.

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (peça 08, fls. 2), nos seguintes termos, *in verbis*:

> Constitui objeto do presente CONVÊNIO a concessão de auxílio financeiro para a execução do Projeto Cultural na área de Música, intitulado "5º Festival Sul-Mato-Grossense de Bandas e Fanfarras", Processo 09/625003-2011, mencionado no item 5 do preâmbulo deste Convênio.

O prazo de vigência compreende o período de 10 de junho de 2011 até 31 de dezembro de 2011, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Décima - (peça 08, fls. 8).

O valor do investimento importa em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme definido no item 6 do Convênio - (peça 08, fls. 1).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto - (peça 13):

| Receita | | Despesas | |
|---|---|---|---|
| Repasse | R$ 50.000,00 | Comprovantes Fiscais | R$ 50.653,19 |
| Rendimentos | R$ 653,19 | | |
| Total | R$ 50.653,19 | Total | R$ 50.653,19 |

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico quando assevera - (peça 29, fls. 4), *in verbis*:

> Diante do exposto, **concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 18.356**, celebrado entre o **Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul**, CNPJ nº 04.879.913/0001-80, como concedente e a **Federação de Bandas e Fanfarras de Mato Grosso do Sul**, CNPJ nº 04.937.658/0001-85, como convenente, **oferece condições de aprovação**.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos: (peça 30, fls. 2), *in verbis*:

> Em vista desses fatos, **o Ministério Público de Contas**, **opina pelo julgamento desta prestação de cotas do Convênio em questão como CONTAS REGULARES**, com lastro nas disposições esculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 e comunicação do resultado aos interessados na forma regimental.

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas e o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, pois resta comprovado nos autos que a concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie.

Desta forma, resta demonstrado que a aplicação dos recursos provenientes deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

**DECIDO:**

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas do Convênio nº 018356/2011** celebrado entre o **Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul**, CNPJ/MF nº 04.879.913/0001-80, por seu Diretor-Presidente, Senhor Américo Ferreira Calheiros, CPF/MF nº 104.746.411-04, como concedente, e de outro lado, a **Federação de Bandas e Fanfarras de Mato Grosso do Sul - FEBAFAMS**, CNPJ/MF nº 04.937.658/0001-85, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Américo Ferreira Calheiros, CPF/MF nº 104.746.411-04, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa

TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **comunicação** aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2015.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**